



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00097/2018

Data de autuação
06/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

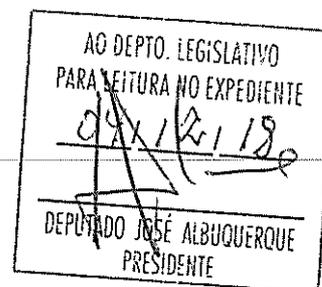
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 03 , de 05 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que “FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ”.

A proposição considera a entrada em vigor da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018 (DOU de 27.11.2018), que fixou o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), e respeita o escalonamento dos subsídios da magistratura nacional, previsto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, bem assim aquele fixado para a magistratura estadual, nos termos do art. 216, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009.

Considera, ainda, a aprovação da Resolução nº 15/2018 pelo Tribunal de Justiça e o Provimento nº 094/2018 pela Procuradoria Geral de Justiça, que fixam, respectivamente, o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário Estadual e Ministério Público do Estado do Ceará.

Isso porque se deve considerar que a Constituição do Estado do Ceará, nos arts. 71, § 5º, assegura aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual.

Além disso, a Constituição do Estado do Ceará, nos arts. 72, § 1º e 73, § 2º, assegura aos Auditores e aos Procuradores de Contas, respectivamente, as mesmas prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens de juízes de direito da mais elevada entrância do Tribunal de Justiça Estadual e a aplicação subsidiária, no que couber, das disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura.

Ressalvo que os efeitos remuneratórios tomam por base a data de 1º de janeiro de 2019, dada a necessidade de que se estendam aos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas desta Corte, os reflexos financeiros da revisão dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma da decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000 (de 3.3.2015) e da Portaria Conjunta nº 2, de 29 de novembro de 2018, assinada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e os Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

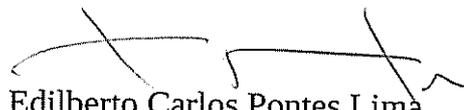
O termo fixado considera, ainda, a necessidade de garantir imediato cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2018, nos autos da Ação Originária nº 1773/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que reconheceu a impossibilidade do recebimento de auxílio-moradia por qualquer magistrado, mesmo quando amparado por atos normativos locais, como ocorre no Estado do Ceará em razão do previsto no art. 224, inciso II, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, determinando, ainda assim, que a cessação do pagamento ocorrerá quando do implemento financeiro do subsídio majorado em razão dos efeitos da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018.

Ressalto, por fim, que a proposição foi submetida ao Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada na data 04.12.2018, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevada estima e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2018.


Edilberto Carlos Pontes Lima
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº /2018

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS
CONSELHEIROS, AUDITORES E
PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no Anexo Único da Lei Estadual nº 15.775, de 06 de abril de 2015, publicada em 08 de abril de 2015.

Fortaleza, 05 de dezembro de 2018.


Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº

CARGO	SUBSÍDIO
CONSELHEIRO	R\$ 35.462,22
PROCURADOR DE CONTAS	R\$ 35.462,22
AUDITOR	R\$ 33.689,11

X

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/12/2018 14:32:26	Data da assinatura:	10/12/2018 13:36:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/12/2018

LIDO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	10/12/2018 13:33:48	Data da assinatura:	10/12/2018 13:44:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM Nº 003/2018 - TCM/CE - PROPOSIÇÃO N.º 097/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/12/2018 15:35:20	Data da assinatura:	10/12/2018 15:45:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/12/2018

PARECER

Mensagem nº 003/2018 - TCM/CE

Proposição n.º 097/2018

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do aludido projeto de lei que acompanha a **Mensagem nº 003/2018**, de 05 de dezembro de 2018, seja considerado como teor da referida proposição texto que **fixa o subsídio mensal dos conselheiros, auditores e procuradores de contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará**.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte de Contas do Estado do Ceará salientou que *a proposição considera a entrada em vigor da Lei nº 13.572, de 26 de novembro de 2018 (DOU de 27.11.2018), que fixou o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e TRE reais e trinta e dois centavos), e respeita o escalonamento dos subsídios da magistratura nacional, previsto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, bem assim aquele fixado para a magistratura estadual, nos termos do art. 216, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009.*

Inobstante, *a propositura considera, ainda, a aprovação da Resolução nº 15/2018 pelo Tribunal de Justiça e o Provimento nº 094/2018 pela Procuradoria Geral de Justiça, que fixam, respectivamente, o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário Estadual e Ministério Público do Estado do Ceará.*

Nesse sentido, destaca a Mensagem, *deve se considerar que a Constituição do Estado do Ceará, nos arts. 71, § 5º, assegura aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual.*

Demais disso, continua, *a Constituição do Estado do Ceará, nos arts. 72, § 1º e 73, § 2º, assegura aos Auditores e aos Procuradores de Contas, respectivamente, as mesmas prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens de juízes de direito da mais elevada entrância do Tribunal de Justiça Estadual e a aplicação subsidiária, no que couber, das disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura.*

Em penúltimo arremate, frise-se, consoante ressaltado na Justificativa, *que os efeitos remuneratórios tomam por base a data de 1º de janeiro de 2019, dada a necessidade de que se entendam aos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas desta Corte, os reflexos financeiros de revisão dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma da decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000 (de 3.3.2015) e da Portaria Conjunta nº 2, de 29 de novembro de 2018, assinada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e os Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

E, por fim, acentua que *o termo fixado considera, ainda, a necessidade de garantir imediato cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2018, nos autos da Ação Ordinária nº 1773/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que reconheceu a impossibilidade do recebimento de auxílio-moradia por qualquer magistrado, mesmo quando amparado por atos normativos locais, como ocorre no Estado do Ceará em razão do previsto no art. 224, inciso II, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, determinando, ainda assim, que a cessação do pagamento ocorrerá quando do implemento financeiro do subsídio majorado em razão dos efeitos da Lei nº 13.572, de 26 de novembro de 2018.*

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado vislumbra fixar os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019, regulando também que aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

O projeto *sub examine* encontra guarida nos arts. 73, 96, inciso II, “b” e 75, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará compete propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a fixação dos subsídios de seus membros:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

*b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a **fixação do subsídio** de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;*

*Art. 75. As **normas estabelecidas nesta seção aplicam-se**, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos **Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, a Constituição do Estado do Ceará estabelece:

Art. 71. (...)

*§ 5º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas **garantias**, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal.*

Art. 72. (...)

*§ 1º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas **garantias** e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da mais elevada entrância.*

Art. 73. (...)

*§ 2º Aos Procuradores de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, subsídios, **garantias**, vedações, regime disciplinar e forma de investidura; aplicando-se ainda, quanto à carreira, à competência e às atribuições, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e na Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.*

Inconteste, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para regular acerca do subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do Plenário daquele Tribunal de Contas, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada em 04/12/2018, pelo seu envio à Assembleia Legislativa.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação dos subsídios pretendidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 03/2018**, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

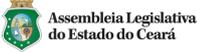
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/12/2018 16:17:44	Data da assinatura:	10/12/2018 16:28:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Heitor Férrer

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 0097/2018-TJ		
Autor:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Usuário assinator:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Data da criação:	11/12/2018 11:52:50	Data da assinatura:	11/12/2018 12:03:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER
11/12/2018

PARECER Nº/2018

PROJETO DE LEI Nº 0097/2018

MENSAGEM Nº 003/0018

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE.

EMENTA: FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte de Contas do Estado do Ceará salientou que a proposição considera a entrada em vigor da Lei nº 13.572, de 26 de novembro de 2018 (DOU de 27.11.2018), que fixou o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 39.293,32, e respeita o escalonamento dos subsídios da magistratura estadual, nos termos do art. 216, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009.

O projeto de lei vislumbra fixar os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do TCE, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir do dia primeiro de janeiro de 2019 regulando, também, que os proventos de aposentadoria e das pensões por morte de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do TCE aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório.

Os arts. 73, 75 e 96 inciso II, “b”, da Constituição Federal de 1988, preceituam que ao TCE compete apresentar ao Poder Legislativo mensagens desse teor e demonstra de forma clara a regularização acerca do subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Estado do Ceará.

Face ao todo exposto, por estar a proposição em análise em conformidade com os ditames constitucionais e legais, pois o mesmo se ajusta à exegese dos Projetos de Lei, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em tela.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned above the printed name.

DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3791 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de 12 de 18

SECRETÁRIO

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2018

Dep. FERREIRA ARAÇAO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3850 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 12 de dezembro de 2018

SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 221 INCISO XII DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A RETIRADA DA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MATÉRIAS QUE INDICA:

O Deputado Estadual abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo no art. 221, inciso - XII do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa., que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a retirada da tramitação em regime de urgência das matérias que indica: n°s 93/2018 – Aatoria do Tribunal de Justiça – Oriundo da Mensagem n° 7/2018, 96/2018 – Aatoria do Ministério Público – Oriundo da Mensagem n° 04/2018, 97/2018 – Aatoria do Tribunal de Contas do Estado, TCE – Oriundo da Mensagem n° 03/2018 , 98/2018 – Aatoria da Defensoria Pública – Oriundo da Mensagem n° 03/2018
Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2018

Dep. EVANDRO LEITÃO

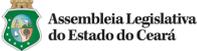
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/12/2018 09:35:15	Data da assinatura:	17/12/2018 09:45:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2018

PROJETO DE LEI N.º 97/2018

(TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ)

Acresce o art. 3-A, ao Projeto de Lei 97/2018, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e altera a redação de seu art. 5º

Art. 1º. Fica acrescido o art. 1º-A ao Projeto de Lei 97/2018, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

“Art. 1º-A. É vedada a concessão de auxílio-moradia a Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas ou qualquer ajuda de custo destinada ao mesmo fim.”

Art. 2º. O art. 5º, do Projeto de Lei n.º 97/2018, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no Anexo Único da Lei Estadual n.º 15.775, de 8 de abril de 2015, e demais disposições em contrário.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2018.

José Albuquerque
DEPUTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente emenda modificativa, com o fim de alterar o projeto de lei remetido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Considerando os termos da decisão do Exmo. Sr Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Originária (AO) 1.773 - DF, diante da crise econômico em que o país está inserido, há a "impossibilidade prática do pagamento do auxílio-moradia nos moldes em que inicialmente fora deferido aos magistrados e às carreiras jurídicas".

A decisão do eminente Ministro proibiu o repasse do benefício para juízes, membros do Ministério Público e Conselheiros de Tribunais de Contas. Segundo afirmou, a "inviabilidade orçamentária verificada no atual contexto impõe que seja conferido tratamento isonômico a todos os atingidos, visando a impedir o pagamento da parcela referente ao auxílio moradia a todos os agentes, sem exceções, que recebem a parcela em decorrência do art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 (i.e., todos os membros do Poder Judiciário), ou como resultado da simetria entre as carreiras jurídicas."

Dado o contexto da decisão do Excelso Pretório e diante do percentual de reajuste do subsídio previsto na propositura, a emenda se propõe a vedar a percepção do auxílio moradia, a fim de evitar impacto financeiro acima das forças orçamentárias.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, tendo em vista a sua importância para a saúde das finanças públicas do Estado do Ceará, subscrevo-me.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de dezembro de 2018.**

**José Albuquerque
DEPUTADO**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA da seguintes Proposições:

93/18 - Oriunda da Mensagem n.º 7/18 - Aatoria do Tribunal de Justiça - Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

96/18 - Oriundo da Mensagem n.º 04/18 - Aatoria do Ministério Público - Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

97/18 - Oriundo da Mensagem n.º 03/18 - Aatoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Altera o subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

Marcos Dmy Sérgio Affonso

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
29ª LEGISLATURA / 4ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 18/12/18	Presidente / Secretário

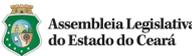
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	17/12/2018 15:11:52	Data da assinatura:	17/12/2018 15:22:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: 01

Regime de Urgência: SIM: 17/12/2018. (informar data de aprovação da urgência) /NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

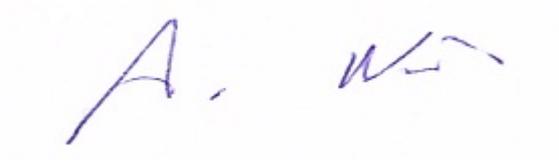
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2018 09:52:41	Data da assinatura:	18/12/2018 10:03:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/12/2018

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 97/2018, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 03/18, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 97/2018, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que “**ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ..**”

A proposição obteve parecer **favorável** na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

II- ANÁLISE

A presente propositura fixar o subsídio mensal dos conselheiros, auditores e procuradores de conta do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III – EMENDA

A Emenda nº 01/18, de autoria do Deputado Zezinho Albuquerque, adiciona o artigo 1º-A onde veda a concessão de auxílio moradia aos conselheiros, auditores e procuradores de contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

IV VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM 97/17 E A EMENDA Nº 01/18**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

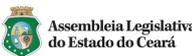
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	18/12/2018 10:13:12	Data da assinatura:	18/12/2018 10:23:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 17/12/2018

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E A EMENDA

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

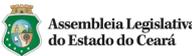
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 10:29:52	Data da assinatura:	18/12/2018 13:01:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Emenda 01/2018

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2018 14:27:48	Data da assinatura:	18/12/2018 14:38:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/12/2018

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 97/2018, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 03/18, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 97/2018, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que “**ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**”

A proposição obteve parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

II- ANÁLISE

A presente propositura fixar o subsídio mensal dos conselheiros, auditores e procuradores de conta do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III – EMENDA

A Emenda nº 01/18, de autoria do Deputado Zezinho Albuquerque, adiciona o artigo 1º-A onde veda a concessão de auxílio moradia aos conselheiros, auditores e procuradores de contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

IV - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM 97/17 E A EMENDA Nº 01/18**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

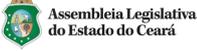
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 15:19:38	Data da assinatura:	18/12/2018 15:30:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

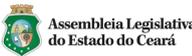
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2018 16:24:03	Data da assinatura:	18/12/2018 16:35:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº 01/2018

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/12/2018 08:23:19	Data da assinatura:	20/12/2018 08:33:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
20/12/2018

PARECER SOBRE A EMENDA FEITA À MENSAGEM Nº 97/2018, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 03/18, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se emenda feita à Mensagem nº 97/2018, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.”

II- ANÁLISE

A Emenda nº 01/18, de autoria do Deputado Zezinho Albuquerque, adiciona o artigo 1º-A onde veda a concessão de auxílio moradia aos conselheiros, auditores e procuradores de contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/18.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

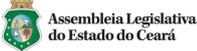
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2018 09:44:32	Data da assinatura:	20/12/2018 09:56:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Handwritten signature of Sergio Aguiar in blue ink.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/12/2018 09:59:41	Data da assinatura:	26/12/2018 11:48:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E TRÊS

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS
CONSELHEIROS, AUDITORES E
PROCURADORES DE CONTAS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º É vedada a concessão de auxílio-moradia à Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas ou qualquer ajuda de custo destinada ao mesmo fim.

Art. 3º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 6º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº 15.775, de 6 de abril de 2015, e demais disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.**

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. AUDIC MOTA
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JULINHO
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. AUGUSTA BRITO
_____	4.ª SECRETÁRIA

gest:

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE 2018

CARGO	SUBSÍDIO
CONSELHEIRO	R\$ 35.462,22
PROCURADOR DE CONTAS	R\$ 35.462,22
AUDITOR	R\$ 33.689,11

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]

LEI Nº16.717, 21 de dezembro de 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará, que consiste na integração de mecanismos organizacionais, com foco na gestão de riscos e nos controles internos, objetivando fortalecer e direcionar as instituições públicas para o alcance dos seus objetivos estratégicos e a entrega dos resultados esperados pela população, de forma regular, eficiente, transparente e proba.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, exceto as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que tem seus mecanismos organizacionais regidos pela Lei Federal nº 13.303, 30 de junho de 2016 e regulamentação específica.

Art. 2º O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará observará os seguintes princípios:

- I - supremacia do interesse público sobre o privado;
- II - moralidade, conduta ética, honestidade e impessoalidade;
- III - zelo e responsabilidade gerencial;
- IV - legalidade e probidade administrativa dos atos;
- V - eficiência, eficácia e efetividade da gestão;
- VI - gestão democrática e controle social dos recursos públicos;
- VII - publicidade, acesso à informação e transparência;
- VIII - prestação de contas dos resultados;
- IX - responsabilidade compartilhada e cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e demais segmentos da sociedade.

Art. 3º São objetivos do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará:

- I - fomentar a cultura da integridade nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nos seus parceiros institucionais;
- II - zelar pela observância do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e de outros normativos que dispõem sobre a conduta do servidor público estadual;
- III - contribuir para o fortalecimento das políticas públicas;
- IV - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

V - promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e destes com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento de mecanismos capazes de fortalecer a integridade, prevenir e combater a corrupção;

VI - incentivar ações de comunicação e de capacitação e o uso de estratégias para a promoção da integridade na Administração Pública Estadual;

VII - sistematizar práticas relacionadas ao gerenciamento de riscos, aos controles internos e à boa governança;

VIII - desenvolver mecanismos contínuos de monitoramento das atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo Estadual, possibilitando a detecção tempestiva de riscos e de eventuais atos ilícitos praticados contra a administração pública, com a implementação de medidas corretivas e repressivas;

IX - incentivar a transparência pública e o controle social, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas e da gestão governamental, ao incentivo à prestação de contas dos resultados, à responsabilização dos agentes públicos e à melhoria da aplicação dos recursos públicos;

X - adotar medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação;

XI - capacitar continuamente os agentes públicos quanto a temas afetos à integridade, gestão de riscos e controles internos; e

XII - melhorar os resultados alcançados pelos órgãos e entidades.

Art. 4º O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará fundamenta-se nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio da autoridade máxima do órgão ou entidade;

II - definição e fortalecimento de instâncias de integridade;

III - gestão de riscos; e

IV - monitoramento contínuo.

Art. 5º O Programa de Integridade será composto, no mínimo, pelos seguintes instrumentos:

I - Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual;

II - capacitação e reciclagem periódica sobre ética, integridade e aspectos relacionados a gerenciamento de riscos e mecanismos de combate a fraude e corrupção;

III - combate ao nepotismo;

IV - apuração das denúncias que afetem a integridade dos órgãos e entidades;

V - requisitos para nomeação de cargos de provimento em comissão e de funções comissionadas; e

VI - declaração anual de bens dos ocupantes de cargos comissionados e de função de confiança do Poder Executivo.

Art. 6º Todos os agentes públicos devem se comportar de forma íntegra e ética, de modo a apoiar e fomentar as ações de integridade no seu respectivo órgão e entidade.

Art. 7º São deveres de todos os agentes públicos de cada órgão e entidade:

I - adotar uma postura que enalteça esta política de integridade e fornecer os subsídios necessários para o seu correto funcionamento, de modo a influenciar, de forma positiva, o comportamento dos demais agentes públicos em relação às atividades da gestão pública; e

II - adotar mecanismos gerenciais que fomentem a ética e a integridade na conduta da organização.

Art. 8º Os órgãos e entidades, abrangidos por esta Lei, deverão estimular a adoção de programas de integridade pelas entidades do setor privado que contratam com o Poder Executivo Estadual e pelos órgãos e entidades que firmam parcerias com o Estado do Ceará.

Art. 9º A participação no Programa de Integridade será obrigatória e deverá ser implementada de acordo com os critérios definidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor, com os procedimentos necessários

à estruturação, à execução e ao monitoramento do Programa de Integridade nos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 11. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado coordenar a implementação do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** * * * *

LEI Nº16.718, 21 de dezembro de 2018.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias de montepio da magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 4º É vedada a concessão de auxílio-moradia a magistrados ou qualquer ajuda de custo destinada ao mesmo fim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 6º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº 15.777, de 12 de abril de 2015, bem como o inciso II do art. 224 da Lei Estadual nº 16.342, de 28 de julho de 1994, com a redação que lhe deu o art. 54 da Lei nº 15.833, de 27 de julho de 2015 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.718 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	RS 35.462,22
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	RS 33.689,11
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	RS 32.004,65
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	RS 30.404,42

**** * * * *

LEI Nº16.719, 21 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, fixados no anexo único da Lei Estadual nº 15.807, de 10 de julho de 2015, passam a vigorar na forma do anexo único desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º É vedada a concessão de auxílio-moradia a membros do Ministério Público ou a qualquer ajuda de custo destinada ao mesmo fim.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2019, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir da data fixada no art. 1º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº16.719, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/01/2019
Procurador de Justiça	RS 35.462,22
Promotor de Justiça de Entrância Final	RS 33.689,11
Promotor de Justiça de Entrância Intermidiária	RS 32.004,65
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	RS 30.404,42

**** * * * *

LEI Nº16.720, 21 de dezembro de 2018.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores



e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º É vedada a concessão de auxílio-moradia à Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas ou qualquer ajuda de custo destinada ao mesmo fim.

Art. 3º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 6º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº 15.775, de 6 de abril de 2015, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.720 DE 21 DE DEZEMBRO 2018

CONSELHEIRO	CARGO	SUBSÍDIO
PROCURADOR DE CONTAS		R\$ 35.462,22
AUDITOR		R\$ 35.462,22
		R\$ 33.689,11

*** **

LEI Nº16.721, 21 de dezembro de 2018.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCLUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº93/2016, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas estaduais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - receitas de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará; e

V - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre o Estado do Ceará e os demais entes da Federação com destinação especificada em lei.

Art. 2º Os órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que possuam receitas de recolhimento descentralizado, deverão recolher em conta específica do Tesouro do Estado, a ser indicada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, a partir do mês-base de janeiro de 2019, 30% (trinta por cento) de suas receitas até o décimo dia do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, fica a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará autorizada a contingenciar até o limite de 30% (trinta por cento) os orçamentos dos órgãos, fundos e entidades referidos no caput deste artigo.

Art. 3º Os créditos orçamentários correspondentes aos recursos transferidos ao Tesouro Geral do Estado poderão ser alocados no órgão de origem mediante solicitação fundamentada à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará disciplinará a aplicação do disposto nesta Lei, em especial quanto às adequações orçamentárias, financeiras e contábeis das fontes de arrecadação centralizada do Tesouro do Estado ao disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.722, 21 de dezembro de 2018.

ALTERA A TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO - GTR, CONSTANTE DO ANEXO IV DA LEI Nº16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º A tabela de Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico - GTR, constante do anexo IV da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 61, DA LEI Nº 16.208/2017.
TABELA GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR)

GRATIFICAÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Grupo de Descongestionamento	36	R\$ 500,00	R\$ 18.000,00
Participação em Comissão	27	R\$ 700,00	R\$ 18.900,00
Participação em Comissão - Presidente	3	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00
Participação como Presidente Comissão Permanente de Licitação	1	R\$ 2.750,00	R\$ 2.750,00
Participação como Presidente Comissão Permanente de Processos Administrativo e Disciplinar	1	R\$ 2.750,00	R\$ 2.750,00
Gerente de Projeto Estratégico	15	R\$ 700,00	R\$ 10.500,00
Digitalização de Processos oriundos do 1º Grau - Interior	1	R\$ 900,00	R\$ 900,00
TOTAL MENSAL	84		R\$ 56.800,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da vigência da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.723, 21 de dezembro de 2018.

(Autoria: Evandro Leitão e Bruno Pedrosa)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Alexandre Baldy de Sant'anna Braga, natural de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.724, 21 de dezembro de 2018.

(Autoria: José Albuquerque e Evandro Leitão)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR GILBERTO MAGALHÃES OCCHI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Ministro de Estado da Saúde, Gilberto Magalhães Occhi, natural do Município de Ubá, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

